



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 546/2007
PROCESSO Nº: 2006/6820/500126
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.722
RECORRENTE: JURACI ANDRADE SODRÉ
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.052.421-0

EMENTA: ICMS. Omissão de saída de mercadoria tributada. Constatação de Enquadramento de Microempresa. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2006/001289 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 61,00 (sessenta e um reais), mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$ 457,50 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), referente o contexto 4.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 518,50 (Quinhentos e dezoito reais e cinquenta centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio relativo ao exercício de 2003, conforme constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação em forma de requerimento.

A julgadora de primeira instância emite despacho para que os autos retornem a Delegacia de origem, para que o sujeito passivo seja intimado a apresentar no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas o requerimento de enquadramento de microempresa do exercício de 2003.

A julgadora de primeira instância conhece da impugnação nega-lhe provimento e julga o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 366,01 (Trezentos e sessenta e seis reais e um centavo).

Intimado da sentença de primeira instância o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em forma de requerimento, onde alega que a empresa em 14/01/2003 requereu o enquadramento como microempresa o qual foi deferido em 30/01/2003, e junta cópia do mesmo às fls. 27. Isto posto vem requerer que seja refeito o valor da autuação aplicando-se a alíquota de 2%.

A Representação Fazendária se manifesta pela manutenção da decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração.

Analisado e discutido o presente processo, ficou evidenciado que o contribuinte está devidamente enquadrado como microempresa, portanto está sujeito ao recolhimento de ICMS com carga tributária de 2%, sobre o total das vendas efetuadas.

Pelo exposto, voto reformando decisão de primeira instância e julgo procedente em parte o auto de infração nº. 2006/001289, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 61,00 (Sessenta e um reais), acrescido das cominações legais e absolver no valor de R\$ 457,50 (Quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), que lhe faz imputação a peça básica no contexto 4.1.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 07 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária